



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: [frpoacentvre@tjrs.jus.br](mailto:frpoacentvre@tjrs.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO(A):** LUCIANO FERNANDES (OAB RS130894)

**ADVOGADO(A):** WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO (OAB RS100502)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo de recuperação judicial em fase de deliberação assemblear sobre o plano de recuperação.

Na decisão do evento 244, o Juízo determinou vista à Administração Judicial acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela recuperanda (ev. 243), bem como diferiu a análise do conteúdo do evento 241, para momento oportuno.

Após esse despacho, o Banco Bradesco S.A. apresentou petição no evento 249 requerendo o chamamento do feito à ordem e a anulação da Assembleia Geral de Credores realizada em 20/08/2026, sob o fundamento de que a convocação teria sido prematura, pois o prazo de 30 dias para apresentação de objeções, contado da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não havia se encerrado na data do conclave.

Na sequência, o Banco Bradesco S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial no evento 256, apontando ilegalidades relacionadas a cláusulas de vinculação do pagamento ao fluxo de caixa, alienação genérica de ativos, extensão da novação aos coobrigados, reorganização societária genérica, baixa de apontamentos em cadastros de proteção ao crédito e inadimplemento do plano, além de questionar a viabilidade econômico-financeira da proposta.

Na decisão do evento 252, o Juízo determinou vista à Administração Judicial acerca do conteúdo do evento 58. Posteriormente, na decisão do evento 265, o Juízo determinou vista à Administração Judicial acerca das petições dos eventos 249 e 263, com posterior vista ao Ministério Público no prazo de 5 dias.

Ainda antes da manifestação da Administração Judicial, o Banco Bradesco S.A. formulou, no evento 263, pedido urgente de autorização judicial para participar da continuidade da Assembleia Geral de Credores, prevista para 22/09/2026, na condição de ouvinte, com direito de voz para registro de ressalvas, diante do indeferimento do pedido pelo Administrador Judicial, conforme e-mail juntado no mesmo evento.

A Administração Judicial apresentou manifestação consolidada no evento 267, PET1, abrangendo: (i) opinião favorável à prorrogação do *stay period*; (ii) informação sobre equívoco no evento 58, que contém documento relativo a outro processo; (iii) ciência da objeção do evento 256, indicando que as questões suscitadas poderão ser submetidas à Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle de legalidade posterior pelo Juízo; (iv) reiteração dos fundamentos do evento 238 e opinião pelo não acolhimento do pedido de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

anulação da AGC formulado no evento 249; e (v) posicionamento no sentido de que, caso haja autorização judicial, o Banco Bradesco S.A. poderá ingressar na continuidade da AGC com direito de voz ou voto, nos limites fixados pelo Juízo.

A continuidade da Assembleia Geral de Credores realizou-se em 22/09/2026, conforme ata juntada no evento 270, PET1. Na ocasião, a recuperanda apresentou nova proposta de redução do deságio para os credores quirografários, passando de 65% (ev. 211) para 30%, e os credores presentes aprovaram, por unanimidade (100% dos votos), a suspensão dos trabalhos até 29/10/2026 para análise das novas condições.

O Ministério Público manifestou-se no evento 272, PROMOÇÃO1, opinando: (a) pelo deferimento da prorrogação do *stay period*; (b) pelo não acolhimento do pedido de anulação da AGC; (c) pela possibilidade de participação do Banco Bradesco S.A. na continuação da AGC exclusivamente como ouvinte, sem direito de voto e sem integração ao quórum; (d) pela ciência da objeção do evento 256, com reserva do controle de legalidade para momento posterior à aprovação do plano; e (e) pela ciência da ata do evento 270 e da suspensão da AGC para 29/10/2026.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

1. Prorrogação do *stay period*

O pedido do evento 243 foi formulado antes do encerramento do período original.

Conforme informado pela Administração Judicial no evento 267 e observado pelo Ministério Público no evento 272, as suspensões da Assembleia Geral de Credores decorreram de deliberação dos próprios credores para análise das propostas e continuidade das negociações.

Não há elementos que indiquem contribuição da recuperanda para a superação do prazo legal. Estão presentes, portanto, os requisitos para a prorrogação excepcional prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Pedidos de chamamento do feito à ordem e de anulação da Assembleia Geral de Credores

O Banco Santander (Brasil) S.A., no evento 205, e o Banco Bradesco S.A., no evento 249, requereram o chamamento do feito à ordem e a anulação da Assembleia Geral de Credores, em razão da ausência de publicação autônoma do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

A omissão formal é incontroversa, mas não acarreta automaticamente a nulidade dos atos posteriores. Nos termos dos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, a invalidação processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido, o precedente indicado pela Administração Judicial assentou:

*"A nulidade depende da comprovação de prejuízo ('pas de nullité sans grief')." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023541-96.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Cesar Ciampolini, julgado em 16/03/2022, conforme transcrição constante do evento 238, PETI, pp. 4-5).*

No caso em exame, os requerentes não demonstraram nexos causal entre a ausência do aviso e qualquer limitação concreta ao exercício de suas faculdades processuais.

Sob a compreensão adotada pela Administração Judicial nos eventos 238 e 267, todas as objeções foram recebidas como tempestivas: a do Badesul Desenvolvimento S.A., apresentada antecipadamente no evento 134; a do Banco Santander (Brasil) S.A., protocolada no evento 236; e a do Banco Bradesco S.A., apresentada no evento 256, sem ressalva quanto ao prazo.

Os bancos exerceram amplamente o direito de oposição ao plano, mediante impugnações detalhadas às condições econômicas, à viabilidade da proposta e às cláusulas cuja legalidade questionam. Não indicaram argumento, documento ou ressalva que tenham deixado de apresentar em razão da ausência do aviso.

Também não foi demonstrada relação causal entre a omissão e a ausência do Banco Bradesco S.A. na instalação da Assembleia Geral de Credores. O edital específico de convocação foi publicado no evento 180, com indicação das datas e das condições de realização do conclave. O credor não apontou desconhecimento da convocação, impossibilidade de acesso às informações ou impedimento concreto ao credenciamento.

A apresentação das objeções não gera preclusão lógica da alegação de irregularidade, pois não há incompatibilidade entre essas condutas. O efetivo exercício do direito de oposição e a ciência da convocação assemblear, contudo, afastam, nas circunstâncias concretas, a afirmação de que a falta do aviso impediu o acesso à informação, a impugnação do plano ou a participação no conclave.

A inexistência de deliberação votada sobre o plano constitui fundamento complementar. As sessões realizadas em 20/08/2026 e 22/09/2026 limitaram-se à suspensão dos trabalhos para análise do primeiro aditivo e das novas condições econômicas, sem aprovação, rejeição, novação ou vinculação definitiva dos credores.

A Administração Judicial e o Ministério Público convergiram quanto à ausência de prejuízo. No evento 241, o Ministério Público consignou:

*"Não se verifica, assim, prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação dos atos já praticados ou o retorno do procedimento à fase anterior." (evento 241, PROMOÇÃO1, p. 1).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

No evento 272, o órgão ministerial reiterou:

*"não se evidencia prejuízo concreto apto a justificar a declaração de nulidade de todos os atos assembleares já praticados." (evento 272, PROMOÇÃO1, p. 2).*

A pretensão anulatória deve ser examinada, ainda, à luz das normas fundamentais do processo civil. Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º do Código de Processo Civil asseguram a solução integral em prazo razoável, impõem deveres de boa-fé e cooperação e orientam a aplicação do ordenamento jurídico segundo a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade e a eficiência.

A solução também se harmoniza com a dimensão estrutural da recuperação judicial. A doutrina processual especializada assinala:

*"As ações concursais, como, por exemplo, a falência e a recuperação judicial, também se baseiam em problemas estruturais. Elas partem de uma situação de desorganização, em que há rompimento da normalidade e do estado ideal de coisas, e exigem uma intervenção (re)estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou que organize os pagamentos devidos pela massa falida." (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, v. 303, maio de 2020, pp. 45-81).*

A Recomendação CNJ nº 163/2025, por sua vez, orienta, em seu art. 5º, a ampliação do contraditório, a criação de oportunidades de diálogo e a condução participativa dos processos estruturais, diretriz que converge com a Recomendação CNJ nº 72/2020.

A anulação integral da Assembleia Geral de Credores não se revela necessária nem proporcional. A medida desconstituiria atos negociais úteis, elevaria os custos do procedimento e consumiria parcela relevante do período de suspensão (*stay period*), sem benefício concreto demonstrado.

Considerados conjuntamente o edital de convocação, as objeções efetivamente apresentadas, a ausência de impedimento concreto ao credenciamento e a inexistência de votação terminativa do plano, não se identifica prejuízo causalmente relacionado à omissão do aviso.

Acolho, portanto, os fundamentos da Administração Judicial e os pareceres ministeriais quanto à ausência de prejuízo concreto e rejeito os pedidos de chamamento do feito à ordem e de anulação formulados nos eventos 205 e 249.

### 3. Participação do Banco Bradesco S.A.

O Banco Bradesco S.A. não integrou a lista de presença encerrada na instalação da Assembleia Geral de Credores.

O art. 37, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 determina o encerramento da lista no momento da instalação. Como houve publicação regular do edital de convocação e não foi demonstrado impedimento concreto ao comparecimento ou ao credenciamento, não há fundamento para reabrir a lista.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

O credor poderá acompanhar a continuidade como ouvinte, sem direito de voto ou integração ao quórum. Sua objeção e eventuais ressalvas serão consideradas no posterior controle judicial de legalidade.

4. **Objecções e versão consolidada do plano**

Recebo as objeções apresentadas nos eventos 134, 236 e 256.

As condições econômicas serão submetidas à deliberação dos credores, sem prejuízo do posterior controle judicial de legalidade.

Considerando o primeiro aditivo do evento 211 e a proposta econômica apresentada na sessão de 22/09/2026, a recuperanda deverá apresentar versão escrita e consolidada do plano antes da votação.

Ante o exposto:

**1. Defiro** o pedido do evento 243 e **prorrogo o stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias**, uma única vez e em caráter excepcional, em continuidade ao período original, observados os limites do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

**2. Indefiro** os pedidos de chamamento do feito à ordem e de anulação da Assembleia Geral de Credores formulados pelo Banco Santander (Brasil) S.A. no evento 205 e pelo Banco Bradesco S.A. no evento 249, por ausência de demonstração de prejuízo concreto e de nexos causal entre a irregularidade apontada e eventual limitação ao exercício dos direitos de informação, objeção ou participação.

**3. Autorizo** o Banco Bradesco S.A. a acompanhar a continuidade da Assembleia Geral de Credores como ouvinte, sem direito de voto, sem alteração da lista de presença e sem integração ao quórum. Eventuais ressalvas deverão ser apresentadas nos autos.

**4. Recebo** as objeções apresentadas nos eventos 134, 236 e 256, consideradas tempestivas sob a compreensão adotada pela Administração Judicial nos eventos 238 e 267, reservando o controle judicial de legalidade para o momento oportuno.

**5. Intime-se a recuperanda** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente versão escrita e consolidada do plano, incorporando as alterações do primeiro aditivo do evento 211 e informando se mantém a proposta econômica registrada na ata do evento 270, hipótese em que deverá integrá-la ao texto consolidado.

**6. Apresentada a versão consolidada, disponibilize-a a Administração Judicial em seu endereço eletrônico e comunique aos credores cadastrados, com antecedência suficiente para análise antes da continuidade da Assembleia Geral de Credores.**

**7. Tomo ciência** da ata do evento 270 e da suspensão dos trabalhos para continuidade em 29/10/2026.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

**8. Esclareço** que a referência ao evento 58 na decisão do evento 252 decorreu de equívoco e dizia respeito à petição do evento 249, já examinada pela Administração Judicial no evento 267. Nada mais há a providenciar sobre o ponto.

Apresentada a próxima manifestação da Administração Judicial, nos termos do art. 3º, § 2º, da Recomendação CNJ nº 72/2020, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos.

Agendada(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 30/09/2026, às 19:55:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10115694463v27** e o código CRC **a4691868**.

---

**5003049-91.2026.8.21.0001**

**10115694463.V27**